



**POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E USO DE
INFORMAÇÕES DE ATO OU FATO RELEVANTE
E DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Política de Divulgação e Uso de Informações de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários

1. OBJETIVO

1.1. A presente Política de Divulgação e Uso de Informações de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários tem por objetivo estabelecer regras, diretrizes e procedimentos relativos: (i) ao gerenciamento, utilização e divulgação de informações que possam ser classificadas como Ato ou Fato Relevante, conforme definido abaixo; e (ii) a parâmetros e melhores práticas de negociação de Valores Mobiliários, conforme definido abaixo, emitidos pela Monteiro Aranha S.A.

1.2. A divulgação de Ato ou Fato Relevante tem por objetivo assegurar aos investidores a disponibilidade, em tempo hábil, de forma eficiente e razoável, das informações necessárias para as suas decisões de investimento, assegurando a melhor simetria possível na disseminação das informações. Desta forma, impede-se o uso indevido de informações privilegiadas no mercado de valores mobiliários pelas pessoas que a elas tenham acesso, em proveito próprio ou de terceiros, em detrimento dos investidores em geral, do mercado e da própria Companhia.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Para todos os fins e efeitos desta Política, as definições utilizadas na presente Política em letra maiúscula têm os significados que lhes são atribuídos a seguir:

“Acionista(s) Controlador(es)”: significa acionista ou grupo de acionistas que seja titular e exerça o poder de controle da Companhia, direta ou indiretamente;

“Administradores”: significa os membros do Conselho de Administração e os membros da Diretoria da Companhia e suas Controladas;

“Ato ou Fato Relevante”: significa qualquer decisão de Acionista(s) Controlador(es), deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia; ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia que possa influir de modo ponderável: (i) na cotação dos Valores Mobiliários; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários; ou (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular dos Valores Mobiliários. A relação exemplificativa de situações que podem configurar Ato ou Fato Relevante encontra-se no art. 2, parágrafo único, da Resolução CVM n.º 44/2021;

“Colaborador(es)”: significam todos os empregados, executivos, trainees, estagiários e jovens aprendizes da Companhia e de suas Controladas;

“Companhia”: significa a Monteiro Aranha S.A.;

“Conselho de Administração”: significa o Conselho de Administração da Companhia;

“Controlada(s)”: significa toda e qualquer entidade que detenha, diretamente ou através de outras controladas, direitos de sócio que lhe assegure, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do artigo 243, §2º, da Lei das Sociedades por Ações;

“CVM”: significa a Comissão de Valores Mobiliários brasileira;

“Diretoria”: significa os diretores estatutários da Companhia;

“Diretor de Relações com Investidores”: significa o diretor de relações com investidores da Companhia eleito para exercer as atribuições previstas na regulamentação da CVM;

“Entidades Administradoras de Mercado”: significa as bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os Valores Mobiliários de emissão da Companhia sejam ou venham a ser admitidos à negociação, no Brasil ou no exterior;

“Estatuto Social”: significa o estatuto social da Companhia, que regulamenta as regras de organização e funcionamento da Companhia;

“Informação Privilegiada”: significa toda informação relativa a Ato ou Fato Relevante, e que ainda não tenha sido divulgada ao público investidor;

“Lei das Sociedades por Ações”: significa a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada;

“Negociação Relevante”: significa o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação acionária detida direta ou indiretamente na Companhia ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social da Companhia;

“Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas”: significam os comitês de assessoramento do Conselho de Administração da Companhia;

“Participação Acionária Relevante”: significa aquela participação acionária que corresponda, direta ou indiretamente, a 5% (cinco por cento) ou mais de ações representativas do capital social da Companhia;

“Período de Bloqueio”: significa os períodos fixados pelo Diretor de Relações com Investidores em que se determine a proibição de negociação dos Valores Mobiliários de emissão da Companhia por todas ou determinadas Pessoas Sujeitas;

“Período de Vedação”: tem o significado atribuído na Cláusula 12.1 abaixo;

“Pessoas Ligadas”: as pessoas que mantenham com Pessoas Sujeitas, conforme definido abaixo, os seguintes vínculos: (i) cômuge, de quem não esteja separado judicialmente ou extrajudicialmente; (ii)

companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda; e (iv) sociedades direta ou indiretamente controladas pelos Administradores, pelos Acionistas Controladores, membros do Conselho Fiscal, quando instalado, membros de Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas ou pelas pessoas listadas nos subitens (i) a (iii) acima.

“Pessoas Sujeitas”: significa (i) a Companhia; (ii) os Acionistas Controladores; (iii) os Administradores; (iv) os membros do Conselho Fiscal, quando instalado; (v) os membros de Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas; (vi) os Colaboradores; e (vii) quem quer que, em virtude de relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia, tenha acesso a Informação Privilegiada;

“Política”: significa a presente Política de Divulgação e Uso de Informações de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários da Companhia;

“Presunções”: significam as presunções interpretativas para configuração do ilícito de uso indevido de Informações Privilegiadas, conforme a Resolução CVM 44 e a Cláusula 11.1.1 desta Política;

“Regulamentação”: significa as normas editadas pela CVM e por outros órgãos reguladores e autorreguladores a cuja incidência esteja sujeita a Companhia;

“Resolução CVM 44”: significa a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada;

“Termo de Adesão”: significa o instrumento formal de adesão à esta Política firmado pelas Pessoas Sujeitas, por meio do qual se manifesta a ciência quanto às regras contidas nessa Política, assumindo a obrigação de cumpri-las e zelar para que sejam cumpridas, na forma do Anexo I; e

“Valores Mobiliários”: significa todo e qualquer valor mobiliário ou a eles referenciados, incluindo derivativos, de emissão da Companhia.

3. ABRANGÊNCIA E ADESÃO

3.1. Esta Política é aplicável e deve ser observada pelas Pessoas Sujeitas.

3.2. As Pessoas Sujeitas devem aderir a esta Política mediante a assinatura, por meio físico ou eletrônico, do Termo de Adesão, cujo modelo consta no Anexo I. Os Termos de Adesão deverão ser arquivados na sede da Companhia enquanto essas Pessoas Sujeitas mantiverem vínculo com a Companhia e, ainda, por 5 (cinco) anos após o seu desligamento.

3.2.1. Eventual ausência de declaração de ciência e adesão não exime as Pessoas Sujeitas do dever de observar a Política.

3.2.2. As Pessoas Sujeitas têm a obrigação de comunicar imediatamente à Companhia, por escrito, a alteração de qualquer de seus dados cadastrais.

3.3. A Companhia deve manter em sua sede, à disposição da CVM, a relação das Pessoas Sujeitas que firmaram o Termo de Adesão, indicando a qualificação, cargo ou função, endereço e número de

inscrição no CNPJ ou CPF.

4. DEVER DE COMUNICAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

4.1. Sem prejuízo do disposto na Regulamentação e nesta Política, é de responsabilidade do Diretor de Relações com Investidores:

- (i) após sua ciência e análise, divulgar e comunicar à CVM e às Entidades Administradoras de Mercado, qualquer Ato ou Fato Relevante, nos moldes previstos na Resolução CVM 44 e seguindo os parâmetros estabelecidos nesta Política; e
- (ii) zelar pela ampla e imediata disseminação de Ato ou Fato Relevante de forma simultânea, à CVM e às Entidades Administradoras de Mercado, assim como ao público investidor em geral.

4.2. As Pessoas Sujeitas deverão comunicar, por escrito, ao Diretor de Relações com Investidores qualquer Ato ou Fato Relevante de que tiverem conhecimento.

4.2.1. Cabe ao Diretor de Relações com Investidores, uma vez notificado nos termos da Cláusula 4.2 acima, promover a comunicação e divulgação do Ato ou Fato Relevante, nos termos da Regulamentação.

4.2.2. As Pessoas Sujeitas deverão endereçar ao Diretor de Relações com Investidores eventuais dúvidas em relação à: (i) caracterização de informação como Ato ou Fato Relevante; (ii) necessidade de divulgação de determinada informação ao público; e (iii) interpretação e aplicabilidade de qualquer dispositivo da presente Política.

4.3. Na hipótese de omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação de Ato ou Fato Relevante, e não sendo o caso da manutenção de sigilo do previsto no Capítulo 6 desta Política, caberá às Pessoas Sujeitas que tenham conhecimento pessoal da informação comunicar imediatamente a Informação Privilegiada à CVM.

5. PROCEDIMENTOS PARA DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

5.1. Nos termos da Regulamentação, todo e qualquer Ato ou Fato Relevante deverá ser comunicado e divulgado ao mercado, imediatamente após a sua ocorrência, ressalvada a hipótese de manutenção de sigilo que se trata o Capítulo 6 da Política, por meio dos seguintes canais:

- (i) sistema eletrônico de envio informações periódicas e eventuais disponível na página da CVM e da B3 S.A - Brasil, Bolsa, Balcão na internet;
- (ii) jornal de grande circulação ou portal de notícias de jornal de grande circulação com página na internet utilizado pela Companhia, conforme informado no Formulário Cadastral da Companhia; e
- (iii) página na internet de relações com investidores da Companhia.

5.1.1. Nas hipóteses de veiculação de Ato ou Fato Relevante por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa ou em reunião com entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no Brasil ou no exterior, o Ato ou Fato Relevante deve ser divulgado prévia ou simultaneamente à CVM, às Entidades Administradoras de Mercado e ao público investidor em geral, por meio dos canais oficiais, nos termos da Regulamentação e desta Política.

5.2. A divulgação e a comunicação de Ato ou Fato Relevante deve ser apresentada de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor, podendo ser corrigida, aditada ou republicada se assim determinado pela CVM.

5.3. A divulgação de Ato ou Fato Relevante deverá ocorrer, preferencialmente, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas Entidades Administradoras de Mercado, observado o disposto na Regulamentação.

5.3.1. Caso seja imperativo que a divulgação do Ato ou Fato Relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores poderá solicitar, sempre simultaneamente às Entidades Administradoras de Mercado em que os Valores Mobiliários sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação de Valores Mobiliários pelo tempo necessário à adequada disseminação do Ato ou Fato Relevante, observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados pelas Entidades Administradoras de Mercado.

6. EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

6.1. A regra geral em relação a Ato ou Fato Relevante é a de sua imediata comunicação e divulgação. O Ato ou Fato Relevante poderá deixar de ser divulgado, excepcionalmente, após análise e decisão dos Acionistas Controladores ou dos Administradores, conforme o caso, se entenderem que sua revelação colocará em risco interesse legítimo da Companhia.

6.1.1. Caso a divulgação de Ato ou Fato Relevante configure risco a legítimos interesses da Companhia, eventual decisão de não divulgação deste Ato ou Fato Relevante deverá ser informada ao Diretor de Relações com Investidores, que poderá submeter requerimento à Superintendência de Relações com Empresas (SEP) da CVM, conforme dispõe a Resolução CVM 44, solicitando que a informação relativa a Ato ou Fato Relevante seja mantida em sigilo. Em caso de indeferimento do requerimento pela CVM, o Ato ou Fato Relevante deve ser imediatamente comunicado às Entidades Administradoras dos Mercados e divulgado na forma descrita da Regulamentação e nesta Política.

6.2. Ainda que os Administradores e Acionistas Controladores, conforme o caso, decidam pela não divulgação de Ato ou Fato Relevante, eles são obrigados a divulgar imediatamente o Ato ou Fato Relevante, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários da Companhia.

7. DEVER DE SIGILO

7.1. As Pessoas Sujeitas devem observar os seguintes procedimentos:

- (i) guardar sigilo de Informações Privilegiadas às quais tenham acesso até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento do dever de sigilo;
- (ii) ao se desligarem da Companhia ou se deixarem de participar do negócio ou do projeto a que se referirem a Informação Privilegiada, as Pessoas Sujeitas continuarão a observar o dever de sigilo até que tais informações sejam divulgadas à CVM, às Entidades Administradoras dos Mercados e ao mercado em geral;
- (iii) não devem discutir Informação Privilegiada em lugares públicos ou na presença de terceiros;
- (iv) somente deverão tratar de assuntos relacionados à Informação Privilegiada com aqueles que tenham necessidade de conhecer a Informação Privilegiada em virtude do cargo, função ou posição ocupada; e
- (v) sem prejuízo da responsabilidade daquele que estiver transmitindo a Informação Privilegiada, e nos casos em que entender pertinente, exigir de terceiro externo à Companhia que precise ter acesso à Informação Privilegiada, a assinatura de um termo de confidencialidade.

8. COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE

8.1. Os Acionistas Controladores e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração da Companhia ou do Conselho Fiscal, quando instalado, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem Negociação Relevante, devem imediatamente enviar à Companhia declaração contendo as informações previstas no art. 12 da Resolução CVM 44 (“Declaração de Negociação Relevante”).

8.1.1. As obrigações referidas na Cláusula 8.1 também se estendem à aquisição de quaisquer direitos sobre as ações e demais Valores Mobiliários, bem como à celebração de quaisquer instrumentos financeiros derivativos referenciados em ações de emissão da Companhia, ainda que sem previsão de liquidação física, observadas as regras dispostas na Resolução CVM 44.

8.1.2. A Declaração de Negociação Relevante será feita imediatamente após ser alcançada a Participação Acionária Relevante, discriminando a parcela que tenha sido adquirida ou alienada.

8.1.3. Nos casos em que a Negociação Relevante resulte ou tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia, bem como nos casos em que a Negociação Relevante gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável, o adquirente deve, ainda, promover a divulgação da Negociação Relevante, no mínimo, pelos mesmos canais de comunicação habitualmente

adotados pela Companhia, por meio de aviso contendo as informações previstas na Resolução CVM 44.

8.1.4. O eventual adquirente do controle acionário da Companhia também deverá divulgar o Fato Relevante e realizar as comunicações na forma prevista pelo art. 10 da Resolução CVM 44.

8.1.5. O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão das informações relacionadas às Negociações Relevantes, assim que recebidas pela Companhia, à CVM e às Entidades Administradoras de Mercado, bem como, no prazo de 7 (sete) dias úteis, atualizar o formulário de referência da Companhia, na forma e no prazo previstos na Regulamentação.

9. COMUNICAÇÃO SOBRE NEGOCIAÇÃO DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS

9.1. Os membros da Diretoria, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, quando instalado, e de quaisquer Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas, são obrigados a comunicar à Companhia a titularidade e as negociações realizadas por si ou pelas respectivas Pessoas Ligadas, com os Valores Mobiliários de emissão da Companhia, bem com valores mobiliários de emissão de suas controladoras ou Controladas que sejam de capital aberto, nos termos da Resolução CVM 44.

9.1.1. A comunicação a que se refere a Cláusula 9.1 acima deve ser efetuada nos moldes do Anexo II dessa Política e ser encaminhada ao Diretor de Relações com Investidores: a) no primeiro dia útil após a investidura no cargo; ou b) no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio.

9.2. O Diretor de Relações com Investidores deve enviar à CVM e, se for o caso, às Entidades Administradoras de Mercado, na forma prevista na Resolução CVM 44, as informações referidas na Cláusula 9.1 com relação às negociações de Valores Mobiliários de emissão da Companhia e negociados pelas pessoas indicadas na Cláusula 9.1.

9.2.1. Na forma da Regulamentação, o envio a que se refere a Cláusula 9.2 acima deverá ocorrer em até 10 (dez) dias após o término de cada mês:

- (i) em que se verificarem alterações das posições detidas;
- (ii) em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas na Cláusula 9.1; ou
- (iii) em que ocorrer a comunicação das pessoas citadas na Cláusula 9.1 sobre alteração nas informações de suas Pessoas Ligadas, que deve ser informada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da alteração.

10. NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10.1. As regras de negociação previstas nesta Política devem ser observadas com relação a todas as negociações realizadas pelas Pessoas Sujeitas com Valores Mobiliários, incluindo, sem limitação, derivativos e aluguel de ações, seja como doador ou como tomador de empréstimo. As regras de negociação previstas nesta Política aplicam-se também às negociações privadas realizadas pelas Pessoas Sujeitas, mesmo que sem a interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição.

10.2. As normas de negociação previstas nesta Política aplicam-se às negociações pelas Pessoas Sujeitas:

- (i) dentro ou fora de ambientes de mercado regulamentado de Valores Mobiliários;
- (ii) direta ou indiretamente, seja por meio de sociedades Controladas ou de terceiros com quem seja mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira; e
- (iii) por conta própria ou de terceiros.

10.3. As restrições de negociação contidas nesta Política não se aplicam às negociações realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as Pessoas Sujeitas, desde que as decisões de negociação do administrador ou gestor do fundo de investimento, conforme aplicável, não possam ser influenciadas por qualquer cotista do fundo de investimento.

10.3.1. Presume-se, admitida prova em contrário, que as decisões de negociação do administrador e do gestor de fundo exclusivo são influenciadas pelo cotista do fundo.

11. VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO

11.1. É vedada a utilização de Informação Privilegiada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante a negociação de Valores Mobiliários.

11.1.1. Para fins de caracterização do ilícito que trata a Cláusula 11.1 acima, são adotadas as seguintes Presunções, admitida prova em contrário:

- (i) a pessoa que negociou Valores Mobiliários dispondo de Informação Privilegiada fez uso de tal informação na referida negociação;
- (ii) Acionistas Controladores, Administradores, membros do Conselho Fiscal, quando instalado, e a própria Companhia, em relação aos negócios com Valores Mobiliários, têm acesso a toda Informação Privilegiada;
- (iii) Acionistas Controladores, Administradores, membros do Conselho Fiscal, quando instalado, a própria Companhia, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia, ao terem acesso à informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de Informação Privilegiada;

- (iv) o Administrador que se afasta da Companhia dispondo de Informação Privilegiada se vale de tal informação caso negocie Valores Mobiliários no período de 3 (três) meses contados do seu desligamento;
- (v) são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria, as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da Companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão; e
- (vi) são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria Companhia, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos a tal pedido.

11.1.2. As Presunções são: (a) relativas e devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que indiquem se o ilícito foi ou não, de fato, praticado; e (b) podem, se for o caso, ser utilizadas interpretativamente de forma combinada.

11.1.3. As Presunções não se aplicam:

- (i) aos casos de aquisição, por meio de negociação privada, de ações que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações à Administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral; e
- (ii) às negociações envolvendo Valores Mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos.

11.2. A proibição de uso de Informações Privilegiadas não se aplica a subscrições de novos Valores Mobiliários, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e oferta desses Valores Mobiliários.

12. PERÍODO DE VEDAÇÃO

12.1. Sem prejuízo das demais vedações à negociação previstas na Resolução CVM 44 e do disposto na Cláusula 11.1, no período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação dos ITR e das DFs

da Companhia, a própria Companhia e as Pessoas Sujeitas ficam impedidas de efetuar qualquer negociação com os Valores Mobiliários, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo dos ITR e das DFs da Companhia (“Período de Vedação”).

12.1.1. A proibição de que trata a Cláusula 12.1 acima independe da avaliação quanto à existência de Informação Privilegiada ou da intenção em relação à negociação.

12.1.2. A contagem do prazo referido na Cláusula 12.1 acima deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação, porém os negócios com Valores Mobiliários só podem ser realizados nesse dia após a referida divulgação.

12.1.3. A proibição de negociação relativa ao Período de Vedação não se aplica a:

- (i) negociações envolvendo Valores Mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos;
- (ii) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de Valores Mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo; e
- (iii) negociações realizadas por instituições financeiras e pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico da Companhia, desde que efetuadas no curso normal de seus negócios e dentro de parâmetros preestabelecidos nesta Política.

13. PERÍODO DE BLOQUEIO

13.1. É facultado ao Diretor de Relações com Investidores, independentemente de justificção, fixar Períodos de Bloqueio aplicáveis a todas ou determinadas Pessoas Sujeitas, mediante comunicação enviada às Pessoas Sujeitas indicando o período no qual as Pessoas Sujeitas destinatárias devem abster-se de negociar Valores Mobiliários de emissão da Companhia, sendo certo que a referida abstenção perdurará até que seja divulgado novo comunicado informando expressamente seu termo final. A comunicação não necessariamente informará os fatos que deram origem ao bloqueio.

13.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 13.1 acima, os destinatários das determinações de proibição de negociação emitidas pelo Diretor de Relações com Investidores, deverão abster-se de negociar os Valores Mobiliários de emissão da Companhia, durante todo o período fixado, mantendo absoluta confidencialidade sobre tais determinações e avisos.

14. DEVERES DAS PESSOAS SUJEITAS

14.1. Sem prejuízo dos demais deveres e responsabilidades previstos na Regulamentação e nesta Política, são obrigações das Pessoas Sujeitas:

- (i) comunicar ao Diretor de Relações com Investidores qualquer Informação Privilegiada de que tenham conhecimento;
- (ii) não se valer de Informações Privilegiadas para obter, direta ou indiretamente, para si ou para terceiros, quaisquer vantagens, incluindo por meio da compra ou venda de Valores Mobiliários;
- (iii) comunicar à Companhia as informações que estejam obrigadas a informar nos termos e nos prazos da Regulamentação, em especial as informações exigidas nos artigos 11 (disposições do Capítulo 9 desta Política) e 12 (disposições do Capítulo 8 desta Política) da Resolução CVM 44, caso lhes seja aplicável;
- (iv) comunicar imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores quaisquer violações a esta Política de que tenham conhecimento; e
- (v) aderir à presente Política mediante assinatura do Termo de Adesão.

15. ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES

15.1. Sem prejuízo dos demais deveres e responsabilidades previstos na Regulamentação, no Estatuto Social e nesta Política, são atribuições do Diretor de Relações com Investidores:

- (i) na hipótese de solicitação de esclarecimentos por parte da CVM ou das Entidades Administradoras de Mercado, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários, inquirir as Pessoas Sujeitas e com acesso a Informações Privilegiadas, conforme o caso, com o objetivo de averiguar se essas têm conhecimento de informação que deva ser divulgada ao mercado;
- (ii) analisar e decidir sobre a caracterização de fato ou ato como sendo Ato ou Fato Relevante e participar do processo decisório relativo à conveniência ou não de sua imediata divulgação ao mercado;
- (iii) ser responsável pela observância das regras contidas nessa Política;
- (iv) comunicar o início e o fim dos Períodos de Vedação e dos Períodos de Bloqueio;
- (v) transmitir à CVM e às Entidades Administradoras de Mercado, conforme aplicável, as informações relativas à negociação dos Valores Mobiliários, nos termos e nos prazos da Regulamentação, em especial as informações exigidas nos termos da Resolução CVM 44; e
- (vi) dirimir e esclarecer dúvidas relacionadas à aplicação da presente Política, à interpretação de normas aplicáveis e/ou à possibilidade de realização de negociações com Valores Mobiliários.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. As violações ao disposto nesta Política sujeitarão ao infrator as sanções previstas no Código de Ética e Conduta da Companhia.

16.2. Esta Política pode ser alterada, sempre que necessário, por deliberação dos membros do Conselho de Administração.

16.3. Qualquer dúvida de interpretação desta Política será esclarecida pelo Diretor de Relações com Investidores. Os casos omissos serão analisados pela Diretoria e submetidos à deliberação pelo Conselho de Administração.

16.4. No caso de conflito entre as disposições desta Política e do Estatuto Social, prevalecerá o disposto no Estatuto Social e, em caso de conflito entre as disposições desta Política e da legislação e/ou regulamentação vigentes, prevalecerá o disposto na legislação e/ou regulamentação vigente, conforme o caso.

16.5. Caso qualquer disposição desta Política venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada, na medida do possível, para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes desta Política não sejam afetadas ou prejudicadas.

16.6. A presente Política entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração e vigorará por prazo indeterminado.

Título		
Política de Divulgação e Uso de Informações de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários		
Órgão aprovador	Versão n.º	Data de aprovação
Conselho de Administração	Versão n.º 1	31/07/2002
Conselho de Administração	Versão n.º 2	19/12/2023

ANEXO I

Termo de Adesão

à Política de Divulgação e Uso de Informações de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários da Monteiro Aranha S.A.

Pelo presente instrumento, o abaixo assinado, doravante denominado simplesmente “Declarante”, na qualidade de [Colaborador / membro da Diretoria, membro do Conselho de Administração, membro do Conselho Fiscal, se instalado, membro de órgãos com funções técnicas ou consultivas] da MONTEIRO ARANHA S.A., sociedade anônima aberta, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Afrânio de Melo Franco, nº 290, sala 101 - parte, Leblon, CEP 22430-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.102.476/0001-92, doravante denominada simplesmente “Companhia”, vem, por meio deste Termo de Adesão, declarar, sob as penas da lei, que:

- i.** recebeu cópia e tem integral conhecimento do conteúdo da Política de Divulgação e Uso de Informações de Ato ou Fato Relevante e de Negociação de Valores Mobiliários da Companhia, obrigando-se a pautar suas ações sempre em conformidade com tais regras;
- ii.** observará e atuará em conformidade com as disposições contidas na referida Política, na Resolução CVM 44 e na Lei das Sociedades por Ações; e
- iii.** eventual alteração de seus dados cadastrais será imediatamente comunicada à Companhia.

O Declarante firma o presente Termo de Adesão em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, [dia] de [mês] de [ano].

Nome:

RG:

CPF:

Cargo ou função:

Testemunhas:

1. _____

Nome:

CPF:

2. _____

Nome:

CPF:

ANEXO II

Declaração

Pelo presente instrumento, o abaixo assinado, doravante denominado simplesmente “Declarante”, na qualidade de [membro da Diretoria, membro do Conselho de Administração, membro do Conselho Fiscal, se instalado, membro de órgãos com funções técnicas ou consultivas] da MONTEIRO ARANHA S.A., sociedade anônima aberta, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Afrânio de Melo Franco, nº 290, sala 101 - parte, Leblon, CEP 22430-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.102.476/0001-92, doravante denominada simplesmente “Companhia”, vem, por meio desta Declaração, na forma das disposições do artigo 11 da Resolução CVM 44/2021, declarar que detém valores mobiliários de emissão da Companhia, na forma abaixo:

- i. _____ ações detidas diretamente;
- ii. _____ ações detidas por cônjuge do qual não esteja separado judicial ou extrajudicialmente, de companheiro(a);

Nome do Cônjuge / Companheiro	RG e Órgão Expedidor	CPF

- iii. _____ ações detidas por qualquer dependente incluído em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda;

Nome do Dependente	RG e Órgão Expedidor	CPF

- iv. _____ ações detidas por sociedade(s) controlada(s) direta ou indiretamente pelo Declarante ou pelas pessoas referidas nos itens (ii) e (iii) acima.

Nome da sociedade	CNPJ

Rio de Janeiro, [dia] de [mês] de [ano].

Nome: _____

RG:

CPF:

Cargo ou função:

(continuação na próxima página)

Movimentações de Negociações de Valores Mobiliários da Monteiro Aranha S.A.

O Declarante ainda informa que, em [data] [não ocorreram / ocorreram as seguintes] operações com valores mobiliários da Monteiro Aranha S.A. e derivativos, de acordo com o artigo 11 da Resolução CVM 44.

[Tabela aplicável caso tenha ocorrido movimentações com valores mobiliários da Monteiro Aranha S.A. Caso não tenha ocorrido, indicar que não ocorreram sem ser necessário o preenchimento da tabela.]

Razão social da Companhia:	Monteiro Aranha S.A.
Nome do Declarante / Cônjuge ou Companheiro / Dependente / Sociedade:	
CPF/CNPJ:	
Qualificação:	

Saldo Inicial		
Valor Mobiliário / Derivativo	Espécie e Classe	Quantidade

Movimentação						
Valor Mobiliário / Derivativo	Espécie e Classe	Intermediário	Operação	Data	Quantidade	Valor

Saldo Final		
Valor Mobiliário / Derivativo	Espécie e Classe	Quantidade

Rio de Janeiro, [dia] de [mês] de [ano].

Nome:

RG:

CPF:

Cargo ou função: